



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - INSTITUÍDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE CHEFIA DE GABINETE. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL ADVINDA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA RESOLUÇÃO N° 63/2010 DO CSJT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO CONFIGURADA. 1.** Nos termos do entendimento sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça, a alteração da estrutura organizacional e de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento aos parâmetros fixados na Resolução n° 63/2010 deste CSJT, não importa afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que os valores percebidos a título de cargo em comissão e de função gratificada constituem retribuição pecuniária de natureza meramente transitória. **2.** A criação de vantagem pecuniária não prevista em lei, por meio de resolução interna do Órgão Especial de Tribunal Regional encontra óbice no disposto no artigo 37, X, da Constituição da República. **3.** Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Procedimento de Controle Administrativo n°



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

**CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, e Assunto **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT/1ª REGIÃO QUE INSTITUIU, PARA UM GRUPO DE SERVIDORES, PARCELA REMUNERATÓRIA NOMINADA VPNI, NÃO PREVISTA EM LEI; PEDIDO LIMINAR PARA A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ATO IMPUGNADO.**

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do presente procedimento de controle administrativo, pugna pela reforma do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o qual fora instituída "vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI" em favor dos servidores em exercício na função de chefia de gabinete, equivalente à diferença entre os valores fixados para o cargo em comissão, nível CJ-1, e a função comissionada, nível FC-5.

Argumenta, para tanto, que a decisão proferida pela Corte de origem importou em afronta aos artigos 37, cabeça e X, 96, II, **b**, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 21, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O então Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, mediante a decisão monocrática proferida às fls. 1/6 - sequência 611 -, deferiu a liminar requerida para "*sustar os efeitos financeiros do v. acórdão proferido pelo Eg. Órgão Especial do TRT da 1ª Região nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) nº 0016586-46.2012.5.01.0000, que instituiu a parcela denominada 'vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI', em favor dos recorrentes, até o trânsito em julgado da decisão no presente Procedimento de Controle Administrativo*".

Os autos me foram distribuídos.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

Controverte-se nos autos sobre a legalidade da concessão de **vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI**, mediante decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - a cinquenta e quatro servidores, todos no exercício do encargo de chefia de gabinete. A vantagem equivale à diferença entre os valores fixados para o cargo em comissão, nível CJ-1, e a função comissionada, nível FC-5.

O Ministério Público do Trabalho argumenta que a decisão proferida pela Corte de origem importou em afronta aos artigos 37, cabeça e X, 96, II, **b**, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 21, I e II, da Lei Complementar n° 101/2000.

O então Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, mediante a decisão monocrática proferida às fls. 1/6 - sequência 611 -, deferiu a liminar requerida para "*sustar os efeitos financeiros do v. acórdão proferido pelo Eg. Órgão Especial do TRT da 1ª Região nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) n° 0016586-46.2012.5.01.0000, que instituiu a parcela denominada 'vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI', em favor dos recorrentes, até o trânsito em julgado da decisão no presente Procedimento de Controle Administrativo*". Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos às fls. 1/6 da sequência 611:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, **com pedido de concessão de liminar**, em face da decisão administrativa proferida pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) n° 0016586-46.2012.5.01.0000.

Aduz o Ministério Público do Trabalho que o Eg. Primeiro Regional, por intermédio da referida decisão administrativa, instituiu em favor de um grupo de servidores - chefes de gabinete - parcela remuneratória denominada "**vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI**", correspondente à diferença entre os valores do cargo em comissão CJ1 e da função comissionada FC5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

O Recurso Administrativo (RecAdm) n° 0016586-46.2012.5.01.0000 constitui desdobramento da **Resolução Administrativa n° 48/2012**, editada pelo Eg. Órgão Especial do TRT da 1ª Região para dar cumprimento à **Resolução n° 63/2010** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Em virtude do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Administrativa/TRT-1 n° 48, com início de vigência em 3/12/2012, todos os 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão CJ1 em que estavam investidos os chefes de gabinete do Tribunal foram destinados a outros setores, passando os chefes de gabinete a exercer a função comissionada FC5, nos moldes do art. 7º e do Anexo II da Resolução n° 63/2010-CSJT.

Irresignados, servidores exercentes da função de chefe de gabinete requereram à Presidente do Tribunal, com fundamento na garantia constitucional da **irredutibilidade de vencimentos**, o pagamento da diferença remuneratória do CJ-1 para a FC-5 a título de "vantagem pessoal nominalmente identificada" (VPNI).

A Exma. Desembargadora Presidente do Primeiro Regional indeferiu os pedidos dos servidores, mediante a adoção dos seguintes fundamentos:

“1. **Considerando** que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conheceu a consulta formulada por esta Presidência, pelas razões expostas no Acórdão lavrado nos autos do **processo CSJT-Cons-8741-87-2012-5- 90.0000**, considerando que na referida decisão está consignado que a questão que ensejou a consulta já foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, igualando do exame do processo **PCA 0007356-27.2012.2.00.000**, e considerando que o CNJ decidiu que as disposições da Resolução 63/2010 do CSJT não ofendem o princípio da irredutibilidade de vencimentos, **INDEFIRO os pedidos dos servidores** (protocolos 3310 e 3311).” (fl. 41 da numeração eletrônica, grifo nosso).

Ato contínuo, os interessados interpuseram Recurso Administrativo para o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, que, **por maioria, deu-lhe provimento**, nos termos da Certidão de Julgamento n° 311, de 29 de novembro de 2012, a seguir transcrita:

“CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa da Excelentíssima Procuradora-Chefe Teresa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

Cristina d'Almeida Basteiro e dos Excelentíssimos Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte (Relator), Luiz Augusto Pimenta de Mello, Nelson Tomaz Braga, Gloria Regina Ferreira Mello, Maria das Graças Paranhos, Tânia da Silva Garcia, Ana Maria Soares de Moraes, Fernando Antônio Zorzenon da Silva (convocado), José Nascimento Araújo Netto, Rosana Salim Villela Travesedo, Flávio Ernesto Rodrigues Silva (convocado), Gustavo Tadeu Alkmim, Evandro Pereira Valadão Lopes e Marcos Cavalcante, **resolveu o Órgão Especial, por maioria, dar provimento ao recurso administrativo para assegurar aos recorrentes, enquanto permanecerem no exercício do cargo, o pagamento da diferença remuneratória (entre FC-5 e CJ-1) como "vantagem pessoal nominalmente identificada" (VPNI), assim que for extinto, para os chefes de gabinete, o cargo designado CJ-1, nos termos do voto do Desembargador Relator.** Vencidos os Desembargadores Luiz Augusto Pimenta de Mello, Carlos Alberto Araújo Drummond e Gloria Regina Ferreira Mello. Os Desembargadores Rosana Salim Villela Travesedo, Evandro Pereira Valado Lopes e Marcos Cavalcante votaram no sentido de estender o referido pagamento a todos os demais ocupantes do cargo de chefe de gabinete. Procedeu à sustentação oral pelos recorrentes o Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, OAB/RJ 75.673. Impedida a Desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry.” *(fl. 30 da numeração eletrônica, grifo nosso).*

Daí o presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de liminar, em que se busca **a sustação dos efeitos financeiros do v. acórdão** impugnado até julgamento do feito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Alega o Ministério Público do Trabalho, em síntese, que a criação da referida parcela remuneratória denominada "vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI" importa em ofensa direta aos arts. 37, *caput* e X, 96, II, “b”, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e 21, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Os autos vieram-me conclusos, em virtude da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 10, XVII, do Regimento interno do CSJT.

É o relatório. Decido.

Cuida-se aqui, como visto, de **pedido de concessão de liminar**, para sustar **os efeitos financeiros** da decisão administrativa proferida pelo Eg.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que criou, para um grupo de servidores, todos em atividade como chefes de gabinete, uma parcela remuneratória denominada "vantagem pessoal nominalmente identificada", correspondente à diferença remuneratória do cargo CJ-1 para a função FC-5.

Consoante o disposto no art. 10, XVII, do Regimento interno do CSJT, cabe ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho “decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência”.

A concessão de liminar sujeita-se ao concurso de dois clássicos requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito subjetivo alegado. É a aparência do bom direito, ainda que controvertido. O segundo traduz-se pelo risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que adviria ao requerente, com a negativa da medida acauteladora.

Vislumbro, na hipótese vertente, a presença de ambos os requisitos.

No que diz respeito ao **risco na demora**, a natureza alimentar da parcela paga a servidores públicos, sob a égide de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho, apresenta, como é de intuitiva percepção, **remota possibilidade de restituição**. A delonga do processamento do presente procedimento de controle administrativo permitirá o pagamento, no período que se segue, a partir **do presente mês de janeiro**, da parcela inquinada de ilegal, constituindo situação irreversível ou de difícil reversão, o que confirma **a presença do periculum in mora**.

Quanto à plausibilidade do direito, anoto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos, albergado no artigo 37, XV, da Constituição da República, **não ostenta, data venia, a amplitude** que lhe outorgou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que esse instituto visa a dar **“especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado”** (Ministro Celso de Mello, relator do MS 2075, DJ 27.06.2003).

A Constituição, no entanto, refere-se, como se sabe, à **irredutibilidade de vencimentos**, conceito que a doutrina administrativista **limita aos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

**valores contraprestados pelo exercício do cargo.** Nos termos da lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 28ª edição, revista e atualizada até a EC 53. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259), cargos constituem:

“as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Pública e criadas por Lei (...)”

Acerca, ainda, dos cargos, a doutrina assegura que “**interesses privados** não se comprazem com a criação, manutenção, **alteração** ou extinção desses postos de trabalho, no âmbito do aparato estatal” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro *et all*, *Servidores públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Atlas, p. 11).

Ao divisar os **limites de proteção do princípio da irredutibilidade**, Luciano Ferraz (*in* Maria Sylvia Zanella Di Pietro *et all*, *Servidores públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Atlas, p. 114) leciona:

“a irredutibilidade alcança vencimento (básico), vantagens fixas (do cargo) e vantagens pessoais do servidor (individuais), mas não aquelas recebidas por exercício específico de funções especiais e gratificadas”.

As funções comissionadas e os cargos em comissão destinam-se, nos limites rigorosos da Constituição, ao exercício de atribuições de assessoramento, chefia e direção, razão pela qual guardam estrita **relação com a tarefa** de que a Administração encarrega o servidor, e não **com o indivíduo que as exerce**.

Não por diferentes fundamentos, o Supremo Tribunal Federal **já reiterou** que ao servidor público não se assegura o **direito adquirido ao sistema remuneratório**, senão, tão somente, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, com os limites há pouco delineados. Nesse sentido, os precedentes nos Mandados de Segurança nº 22.094, Ministra Ellen Gracie, e nº 25.072, Ministro Eros Grau, e no Agravo de Instrumento nº 318.209, Ministro Cezar Peluso.

Admitir hipótese diversa implicaria, a meu juízo, a imposição de **engessamento prejudicial à organização** da máquina estatal, que jamais poderia modificar o perfil das atividades de direção, chefia e assessoramento,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

eis que haveria de sempre observar a manutenção do sistema remuneratório dos que se encontrassem no exercício de tais funções.

Robustece ainda mais essa convicção a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que ao apreciar a alegação da redução de vencimentos em razão **do cumprimento da Resolução nº 63** do CSJT, vazou-se nos seguintes termos:

"(...) 4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3º, garantem irredutibilidade de vencimentos ao servidor público, **neles não estando incluídas as funções comissionadas**, como dimana do art. 49 da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente (...)” (CNJ - PCA 0007356-27.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011).

A ainda que em sede de cognição sumária, típica das medidas liminares, parece-me que a criação de “VPNI” nos moldes adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho poderá induzir, ainda, futuros problemas de gestão, já que para a **mesma função de chefe de gabinete**, haverá servidores com remuneração total **equivalente ao CJI** e outros percebendo **quantia inferior**. Situação desse jaez malferiria o princípio da isonomia, além de provocar embaraços práticos ao administrador.

Ante o exposto, **defiro a liminar** ora requerida, para sustar os **efeitos financeiros do v. acórdão** proferido pela Eg. Órgão Especial do TRT da 1ª Região nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) n° **0016586-46.2012.5.01.0000**, que instituiu a parcela denominada "vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI", em favor dos recorrentes, até o **trânsito em julgado da decisão** no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 1ª Região.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

Distribua-se no âmbito do CSJT, na forma regimental.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

Depreende-se dos autos que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 48/2012, procedeu à alteração do quadro de cargos e funções comissionadas de suas unidades judiciárias com o propósito de promover a adequação de sua estrutura organizacional e de pessoal aos parâmetros fixados na Resolução nº 63/2010 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Definiu-se, na ocasião, que a retribuição devida pelo encargo de chefia de gabinete seria a função comissionada, nível FC-5, e não mais o cargo em comissão, nível CJ-1.

Inconformados, os referidos servidores formularam requerimento à Presidência do Tribunal Regional, pugnando pelo pagamento da diferença entre os valores fixados para o cargo em comissão, nível CJ-1, e a função comissionada, nível FC-5, ao argumento de que referida alteração importou afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da Constituição da República.

A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pedido formulado, erigindo, para tanto, os seguintes fundamentos, à fl. 40 da sequência 722:

1. **Considerando** que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conheceu a consulta formulada por esta Presidência, pelas razões expostas no Acórdão lavrado nos autos do **processo CSJT-Cons-8741-87-2012-5-90.0000**, considerando que na referida decisão está consignado que a questão que ensejou a consulta já foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, igualando do exame do processo **PCA 0007356-27.2012.2.00.000**, e considerando que o CNJ decidiu que as disposições da Resolução 63/2010 do CSJT não ofendem o princípio da irredutibilidade de vencimentos, **INDEFIRO os pedidos dos servidores** (protocolos 3310 e 3311) *(fl. 41 da numeração eletrônica, grifo nosso)*.

Os servidores, a seu turno, interpuseram recurso administrativo ao Órgão Especial do Tribunal Regional, que, por maioria, deu-lhe provimento para *"assegurar aos recorrentes, enquanto permanecerem no exercício do cargo, o pagamento da diferença remuneratória (entre FC5 e CJ-1) como vantagem pessoal nominalmente*

Firmado por assinatura digital em 29/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

*identificada' (VPNI), assim que for extinto, para os chefes de gabinete, o cargo designado CJ-1, nos termos do voto do Desembargador Relator", consignando os seguintes fundamentos às fls. 32/36 da sequência 722 (os grifos encontram-se no original):*

Consideração inicial.

Registro que no curso deste processo, exatamente no dia 04 de outubro de 2012, o Órgão Especial deste Tribunal aprovou, por maioria, resolução que consagrou a alteração do cargo de chefe de gabinete de CJ-1 para FC-5. Por força do art. 7º da Resolução nº 48/2012 depois publicada, ficou estabelecido o seguinte:

*Art. 7º. Alterar a denominação de 20 (vinte) funções comissionadas de Assistente Secretário, adidas à Secretaria-Geral da Presidência, e 34 (trinta e quatro) funções comissionadas FC-5, criadas pela Lei 11.877, de 19 de dezembro de 2008, para Chefe de Gabinete, FC-05, alocando 1 (uma) em cada um dos 54 (cinquenta e quatro) Gabinete de Desembargador."*

Esses cargos, assim, passaram a se adequar à instituída pela Resolução nº 63/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Fiquei vencido** - aqui acompanhado por outros poucos colegas – na tese que defendi junto com o Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira, de pelo menos se assegurar a continuidade da remuneração global, pagando a diferença entre os valores da FC-5 e a CJ-1 como vantagem pessoal, desses servidores que já se encontravam no efetivo exercício do cargo de chefe de gabinete antes de entrar em vigor a Resolução nº 63/2012 do CSJT.

Todos se recordam que a referida sessão do Órgão Especial consumiu muitas horas de intensos debates, até se chegar ao resultado da aprovação da Resolução nº 48/2012 publicada naquele mesmo mês, mas que entrará em vigorem 03/12/2012.

Passo então a enfrentar o mérito do recurso.

Da conveniência e eficiência do critério escolhidos por este Tribunal.

Não resta dúvida que o sistema utilizado nesta Corte, de dotar os gabinetes de um maior quadro funcional, delegando a eles atribuições próprias das Secretarias das Turmas, vem produzindo excelentes resultados,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

já que os serviços realizados pelos gabinetes também no campo da comunicação dos atos processuais (notificações, intimações e citações nos processos originários) trouxeram como conseqüência o preciso e rápido cumprimento dos despachos e decisões dos magistrados, tudo contribuindo, em última análise, à desejada celeridade processual.

Não devemos esquecer que nossa taxa de congestionamento dos processos em 2º grau é das mais baixas do país, a despeito da incomum elevação nos últimos anos da distribuição dos feitos aos magistrados deste Tribunal Regional do Trabalho, cujos gabinetes, em paradoxo, foram obrigados a reduzir seus quadros de servidores comissionados.

Da legislação que trata dos cargos comissionados e de assessoramento superior.

De outro lado, não pode ser desprezada a redação do art. 5º da Lei n° 11.416/2006, que atribuiu aos cargos em comissão para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário da União, as designações escalonadas de CJ-1 a CJ-4.

Acionando neste momento o princípio da razoabilidade, não me parece sensato que um chefe de gabinete, supervisionando o trabalho de quase uma dezena de servidores do gabinete, inclusive outros assistentes FC-5, fique no mesmo patamar salarial destes últimos, seus subordinados.

Do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

Se os recorrentes já estavam posicionados no importante cargo de chefe de gabinete, não lhes sendo retirada uma única atribuição no desempenho de suas tarefas, inclusive a responsabilidade com o patrimônio dos gabinetes, o padrão remuneratório deve ser preservado. É digno de registro o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública. Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA 24.580-8 - Relator Ministro Eros Grau Tribunal Pleno - Publicação DJE n° 14723/11/2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA NO RE 563.965. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, devendo ser-lhe assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos (RE 563.965, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 19.03.09). 2. No mesmo sentido as seguintes decisões: Al 730.020- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.08.12; RE 650.062-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.08.12; RE 655.518-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.03.12; Al 632.933-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.03.12. 3. **In casu**, o acórdão originalmente recorrido assentou que: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP 2.215-10. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está pacificado no âmbito do STF o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurado tão somente a irredutibilidade de vencimentos." 4. Agravo regimental: |a que se nega provimento." (RE 696009-AgR/RIO GRANDE DO SUL, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator : Ministro LUIZ FUX, julgamento 18/09/2012; Órgão Julgador: Primeira Turma).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

Mesmo que se chegue à conclusão de que não há direito adquirido para a permanência da designação (CJ-1), no mínimo, deverá ser mantido, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, o pagamento da diferença como vantagem pessoal para aqueles servidores que já se encontravam naquela situação antes da edição da Resolução 63/2010- CSJT.

Tal decisão, no entanto, não se coaduna com o entendimento sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 0007356-27.2010.2.00.0000, cujo objeto dizia respeito à declaração de nulidade da Resolução n° 63/2010 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na ocasião, concluiu-se que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não alcança as funções comissionadas, consoante sintetizado na ementa do referido precedente, de seguinte teor (os grifos foram acrescentados):

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 63/10 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) - POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. O CSJT, consoante instituído pela Emenda Constitucional 45/04, tem a atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II).

2. Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000

3. Assim, a Resolução 63/10 do CSJT, que veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º graus, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não incorreu em qualquer ilegalidade, vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3º, garantem irredutibilidade de vencimentos ao servidor público, neles não estando incluídas as funções comissionadas, como dimana do art. 49 da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente (CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJe 03/03/2011).

Com efeito, é imperioso notar a distinção clássica entre os termos "vencimento", "vencimentos" e "remuneração" estabelecida nos artigos 41 da Lei n° 8.112/90 e 1º da Lei n° 8.852/94. "Vencimento" é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público. A soma desse vencimento com as vantagens pecuniárias de natureza permanente, auferidas pelo servidor (gratificações incorporadas, adicionais, abonos e etc...) denomina-se "vencimentos". "Remuneração", a seu turno, é a soma do vencimento, das vantagens de natureza permanente e das vantagens de caráter meramente transitório (e.g., recebimento de gratificação por ocupar cargo ou função comissionada). Atente-se para o disposto no artigo 1º da Lei n° 8.852/94:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na Administração pública direta, indireta e fundacional de qual quer dos Poderes da União compreende:

I - Como vencimento básico:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

a) A retribuição a que se refere o artigo 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos.

(...)

b) Como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

c) Como remuneração, a soma dos vencimentos com adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...)

Com efeito, a retribuição pelo exercício do cargo em comissão constitui vantagem de natureza transitória, que, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, não se afigura resguardada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos a que alude o artigo 37, XV, da Constituição da República, especialmente porque não se extrai dos autos comprovação de que referidos servidores tenham direito à incorporação do valor fixado para o cargo em comissão.

Impende salientar, de outro lado, que é vedada a alteração ou a fixação da remuneração dos servidores públicos sem lei específica, consoante o disposto no artigo 37, X, da Constituição da República. Com efeito, a criação de vantagem pecuniária pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inegavelmente, sob qualquer prisma que se examine a questão, revela-se em descompasso com os princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, **julgo procedente** o procedimento de controle administrativo para reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecendo, em consequência, a decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Presidente da referida Corte de origem, exarada à fl. 40 da sequência 722.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimemente, julgar procedente o procedimento de controle administrativo para reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecendo, em consequência, a decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Presidente da referida Corte de origem, exarada à fl. 40 da sequência 722.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 441-05.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/05/2013, **sendo considerado publicado em 03/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário